



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
GABINETE DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI  
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve nº 30261/2016

Requerente: Município de Cuiabá.

Requerido: Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Município de Cuiabá-MT, em face do Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – SINDIMED-MT.

O requerente sustenta que vem mantendo negociações com o requerido sobre as reivindicações da categoria atuante na rede municipal.

No entanto, foi informado pelo Sindicato requerido que **será deflagrada greve a partir do dia 07/03/2016** [segunda-feira p.], cuja paralisação tem como pauta: **1] o restabelecimento do pagamento do Prêmio Saúde com a revogação da Portaria n.º 03/SMS/2016; 2] Implantação de Relógio Ponto que forneça a contraprova do registro do servidor; 3] Regularização do pagamento de horas extras trabalhadas; 4] Proposta de implementação do piso FENAM no valor de R\$12.993,00 para 20h semanais; 5] Cumprimento dos acordos coletivos, especialmente no que diz respeito às condições de trabalho e realização de concurso público.**

No entanto, aduz que acerca da pauta de reivindicação acima descrita, os itens 2, 3, 4, 5 estão judicializados no âmbito do Tribunal Pleno deste Sodalício, havendo decisões reconhecendo a ilegalidade da greve e determinando o retorno às atividades, sob pena de multa. Unicamente em relação ao ponto 1 não há ação judicial em trâmite, mesmo porque não houve discussão entre as partes, nos termos do que exige o art. 3.º da Lei n. 7783/59, vedando-se, pois, o exercício de greve.

Entende o requerente que a deflagração do movimento paredista se mostra ilegal porquanto abusivo e ausente justo motivo e razoabilidade que o justifique.

Diante disso, requer o deferimento da antecipação da tutela para *“declarar a ilegalidade do movimento paredista, determinando aos representados pelo Sindicato requerido que se abstenham de iniciar a greve/paralisação anunciada ou, caso a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
GABINETE DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI  
PLANTÃO JUDICIÁRIO

tenham iniciado, que a interrompam imediatamente”, e alternativamente no sentido de que “seja deferida em parte a medida liminar ao menos para que o Sindicato requerido garanta o atendimento e funcionamento de 100% das atividades nos serviços de urgência e emergência [com atendimento de todos os pacientes inclusive os classificados como “verde” e “azul”], bem como a manutenção de no mínimo 70% da capacidade de atendimento nas demais áreas. Determinando ainda que um oficial de justiça acompanhe in loco o atendimento realizado nas unidades de saúde mediante certidão”, e que no caso de deferimento da tutela de urgência “seja arbitrada e aplicada multa diária, não inferior a R\$10.000,00 [dez mil reais] em favor do Sindicato requerido solidariamente com membros da diretoria, em caso de seu descumprimento”.

É A SÍNTESE.

DECIDO.

Extraio dos autos que, segundo o requerido, o Município vem negligenciando o atendimento público, no que pertine à Saúde, e o registro de ponto não está em funcionamento, fator a causar atraso no pagamento de horas extras aos médicos. Aduz ainda que houve redução em 14% na gratificação nominada Prêmio Saúde, bem como que o requerente não esteve presente na reunião do dia 12/01/2016, quando seriam discutidas questões referentes ao ponto eletrônico. Por fim, alega que o requerente não vem cumprindo acordos firmados pelas partes quanto às condições de trabalho e realização de concurso público.

Pois bem.

Dispõe o CPC:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

O requerente se insurge contra a paralisação dos profissionais de saúde, representados pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDIMED-MT, cuja data para o início paralista está prevista para o dia 07/03/2016.



Sobrevém que em relação à implantação de relógio de ponto e regularização do pagamento de horas extras, já há proposta ação declaratória de ilegalidade de greve no âmbito do Tribunal Pleno deste Sodalício [Prot. 184447/2015].

Por seu turno, quanto ao cumprimento de acordo coletivos reguladores das condições de trabalho, realização de concurso público, implementação do FENAM, também há ação declaratória de ilegalidade de greve proposta neste Sodalício, [Prot. 45209/2015], inclusive com submissão da matéria alusiva ao concurso público ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJMT.

Portanto, não me parece razoável que o sindicato intente novamente a paralisação de atividade essencial à população, expressão do direito à vida, mormente porque não há ainda decisão judicial definitiva sobre tais reivindicações, transparecendo em verdade a ocorrência de subterfúgios para driblar as referidas decisões que declararam ilegal a greve intentada outras oportunidades sob a mesma pauta de reivindicações.

Acerca da essencialidade do direito à saúde, transcrevo ementa de voto proferido pelo STF, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 393.175-0 – Rio Grande do Sul, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, *verbis*:

“EMENTA:

*Pacientes com esquizofrenia paranóide e doença maniaco-depressiva crônica, com episódios de tentativa de suicídio – pessoas destituídas de recursos financeiros – direito à vida e à saúde – necessidade imperiosa de se preservar, por razões de caráter ético-jurídico, a integridade desse direito essencial – fornecimento gratuito de medicamentos indispensáveis em favor de pessoas carentes – dever constitucional do Estado (CF, arts. 5º, “caput”, e 196) – precedentes (STF) – abuso de direito de recorrer – imposição de multa – recurso de agravo improvido.*

**O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA**

*- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz um bem jurídico constitucionalmente tutelado, por*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
GABINETE DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI  
PLANTÃO JUDICIÁRIO

*cuja integridade deve formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.*

*- O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.*

**A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE**

*- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatário todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.*

**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR**

*- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF – Julgado em 12. dez. 2006.”*

No que pertine à pauta “restabelecimento do prêmio saúde”, aparentemente, pelo que consta dos autos, não foi observado o art. 3.º da Lei n. 7783/89,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
GABINETE DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI  
PLANTÃO JUDICIÁRIO

na medida em que se impõe a prévia negociação ou mesmo a solução via arbitral, antes do movimento grevista, *verbis*:

*“Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.*

*Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.”*

E no caso não verifico que houve discussões acerca desta pauta negocial entre a categoria e o Município, o que, em tese, reflete medida extrema pelo Sindicato, a caracterizar aparente abuso do exercício do direito de greve.

Em outras palavras, em havendo judicialização da maioria das questões inseridas na pauta de reivindicações do requerido, deve-se, por prudência, e observância ao direito constitucional fundamental à saúde [art. 6.º], aguardar o desfecho judicial de tais pretensões resistidas, dando conformação ao princípio da segurança jurídica às partes e tranquilidade social.

Não se descure que os profissionais da medicina, e todos aqueles ligados à saúde em geral, possuem interesses legítimos que devem ser considerados e albergados, todavia, não devemos assumir medidas extremadas, com prejuízos à população, que sofre com a saúde pública oferecida pelos Estados e Municípios, a qual há tempos vem sendo relegada ao abandono material e humano.

Assim é que nesta fase de conhecimento antecipatório, nos termos do art. 273 do CPC, me convenço da verossimilhança das alegações trazidas pelo requerente, bem como entendo haver fundado receio de dano irreparável à coletividade em caso de paralisação dos profissionais de saúde, razão pela qual, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** vindicada para **declarar a ilegalidade da greve, caso seja efetivamente consolidada no dia 07/03/2016** com base nas pautas de reivindicações delimitadas acima descritas, e, por conseguinte, **determinar que se abstenham da paralisação pretendida**, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 [cinquenta mil reais] a ser imposta ao requerido SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDIMED-MT.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
GABINETE DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI  
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Registre-se que os responsáveis pelo movimento paredista ora declarado ilegal ficam sujeitos às medidas administrativas e penais por atos de violação a bens e direitos.

Expeça-se mandado de constatação acerca do efetivo cumprimento da medida ora deferida, de tudo certificando o senhor Oficial de Justiça.

Providencie o necessário com a devida urgência, servindo a presente decisão de mandado, ficando autorizada, inclusive, e caso de faça necessária, a notificação das partes fora do horário estabelecido no art. 172 do CPC.

Ao término do plantão de final de semana, distribua-se na forma regimental.

Sem prejuízo do ora deliberado, cite-se o SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDIMED-MT, para, em querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Empós, ouça-se a ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 06 de março de 2016.

Des. **Gilberto Giraldelli**

Relator Plantonista

**RECEBIMENTO**

Ao(s) 06 dia(s) do mês de março de 2016 foram-me entregues estes autos; do que eu, [Assinatura], Secretária da 1ª Secretaria Cível, lavrei o presente termo e subscrevi.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuiabá, 6 de março de 2016.

Ofício n. 227/2016- 1ªSec,Cív

A SUA SENHORIA

O(A) SENHOR(A) REPRESENTANTE LEGAL DO SINDICATO DOS MÉDICOS DO  
ESTADO DE MATO GROSSO - SINDIMED/MT

AV. GENERAL VALE, Nº 321, EDIFÍCIO MARECHAL RONDON, TÉRREO, SALAS 04 E  
05, EM CUIABÁ-MT CEP: 78010-100

ASSUNTO: ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA / CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a):

Intimo Vossa Senhoria dos termos da decisão proferida pelo Exmo. Des. Gilberto Giraldelelli, Relator Plantonista, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE Nº 30261/2016**, em que é Requerente **MUNICÍPIO DE CUIABÁ** e Requerido **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDIMED/MT**, que em antecipação de tutela declarou a ilegalidade da greve, caso seja efetivamente consolidada no dia 07/03/2016, com base nas pautas de reivindicações delimitadas na decisão anexa, e determinou que se abstenham da paralisação pretendida, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo aos responsáveis pelo movimento paredista, ora declarado ilegal, das medidas administrativas e penais por atos de violação a bens e direitos.

Outrossim, cito Vossa Senhoria para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atenciosamente,

  
MICHELE CAMPOS ASSAOKA LUSTOSA

Diretora do Departamento da Primeira Secretaria Cível

  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO S/Nº - CPA  
CAIXA POSTAL 1071 – CUIABÁ – MT – CEP: 78.050-970 – TELEFONE PABX: (65) 3617-3000  
DEPARTAMENTO DA 1ª SECRETARIA CÍVEL – TELEFONE: 65 3617-3085 FAX: 65 3617-3296  
E-MAIL: primeira.secretariacivel@tjmt.jus.br

07/03/16



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
NÚCLEO DE SERVIÇOS DE MEIRINHOS

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, em cumprimento ao **Ofício n. 227 CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (ANTECIPAÇÃO DATUTELA CONCEDIDA/CITAÇÃO)**, nos termos da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Gilberto Giraldelli, Relator Plantonista, nos autos da **Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve nº 30261/2016**, em que é Requerente Município de Cuiabá e Requerido Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso, em trâmite na (o) 1ª Secretaria Cível, que em 07/03/2016 às 08:35hs dirigi-me ao Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso - SINDIMED-MT e após as formalidades legais e de estilo, **intimei a Srª. Drª. Eliana Siqueira, Representante Legal do Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso bem como citei-a para apresentar contestação**, a qual bem ciente ficou de todo o conteúdo procedi (o)a OFÍCIO da parte reclamada, o qual bem ciente ficou de todo o conteúdo do r. mandado que lhe li, aceitou a contrafé e consignou sua assinatura no anteverso do mandado. Cuiabá-MT, 7 de março de 2016.

---

  
SAMIA AKIL GHATTAS  
Oficial de Justiça  
Matrícula: 7928



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AUTOS DE CONSTATAÇÃO**

CERTIFICO, em cumprimento ao **Ofício n. 227 CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA/CITAÇÃO)**, nos termos da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Gilberto Giraldelelli, Relator Plantonista, nos autos da **Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve nº 30261/2016**, em que é Requerente Município de Cuiabá e Requerido Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso, em trâmite na (o) 1ª Secretaria Cível, que em 07/03/2016 às 06:55hs diligenciei ao Pronto Socorro Municipal e fui informada pelo Sr. Luis que o atendimento estava normal desde a madrugada;

Que às 08:45hs diligenciei às seguintes Unidades de Pronto Atendimento - UPA e Policlínicas:

Que às 08:45h, em diligência à Unidade de Pronto Atendimento UPA – Bairro D. Aquino, constatando que a Unidade estava aberta, mas não havia nenhum médico para atendimento, “a Pediatra” não se encontrava, informações da Administração;

Que diligenciei às 09:25h à Policlínica do Bairro Verdão, e fui informada pela administração que “30% do efetivo estava em atendimento”; Que em seguida, às 09:55h, diligenciei à Policlínica do Coxipó e fui informada pela administração que o atendimento estava sendo realizado por dois médicos para atendimentos de emergência; Que em seguida, às 10:15hs diligenciei à Policlínica do Pascoal Ramos e fui informada pela administração que o atendimento estava normal; Que em seguida, às 10:33hs diligenciei à Unidade de Pronto Atendimento UPA, Morada do Ouro, fui informada pela administração que estavam em atendimento dois clínicos e um pediatra, somente para emergência; Que às 11hs, após retornar ao Pronto Socorro Municipal, fui informada no atendimento emergencial, que o atendimento estava sendo normal, que todo o encaminhamento de emergência estava sendo atendido. Certifico ainda que esta Oficial de Justiça estava acompanhada pelo Sr. Luis Fernando Bertaglia, Assessor da Procuradoria Geral do Município, bem como da Srª. Iolanda Resende, Assessora da Secretaria de Saúde. E para constar lavro o presente, devolvo esta via devidamente assinada. Cuiabá/MT., 07 de março de 2016.

Samia Akil Ghattas.  
Oficial de Justiça TJMT.  
Mat. 7928